

17

**DELIBERAÇÃO**  
sobre  
**QUEIXA DE RUI MANUEL LESSA QUELHAS LIMA CONTRA**  
**A SIC**

(Aprovada em reunião plenária de 12FEV03)

**I. OS FACTOS**

**I.1.** Recebeu-se por via electrónica na Alta Autoridade para a Comunicação Social uma queixa de Rui Manuel Lessa Quelhas Lima contra a SIC, cujo teor se reproduz abaixo:

*"Ontem, dia 5 à noite, fomos mais uma vez "bombardeados" no canal SIC por mais uma quantidade infindável de cenas ordinárias, levadas a efeito pelo ex-cómico Herman José que, dado o abaixamento de participação que tem vindo a sentir, enveredou por cenas cada vez de mais baixo nível.*

*No entanto, culminou ontem com um convite a uma senhora que se diz encarnar personalidades conhecidas, tais como a da princesa Diana ou de um tal conceituado médico Lisboaeta que, na sua pessoa, passa a responder às perguntas do falhado entrevistador. Até aí, já tudo mal, mas o execrável estava ainda por acontecer quando a presente senhora para entrar na encarnação das referidas personalidades rezou antecipadamente um Pai Nosso, uma Ave Maria e Benzou em público. Estes gestos católicos ofenderam-nos a todos, pessoas mais ou menos crentes mas respeitadoras das religiões de cada um e, evidentemente, em particular a minha Mãe de já 76 anos de idade e que poucas horas antes tinha acabado de assistir à sua Missa Dominical.*

*Não permitam V. Exas. que os Portugueses se revejam e conduzam por tão baixos níveis ou, nesse caminho, todos, mas todos, passaremos a ter o direito de desrespeitar o nosso próximo, o nosso vizinho, a nossa autoridade ou ainda a religião de cada um".*

**I.2.** Tendo-se pedido à SIC que dissesse o que houvesse por bem a propósito da queixa, o operador remeteu gravação do programa contestado, sem qualquer defesa ético/legal do mesmo, concluindo-se portanto que renunciava à possibilidade de sustentação da peça, remetendo tão só para o juízo da Alta Autoridade na matéria. 17

**I.3.** A gravação disponibilizada permite verificar que no "Herman SIC" de 5 de Janeiro de 2003 interveio uma alegada medium, ou vidente, chamada Linda Reis, que invocadamente falou, no programa, com pessoas mortas, invocando-as. Quando a vidente se preparava para representar a encarnação do médico Sousa Martins, rezou, sem aviso e precipitadamente, um Padre Nosso e uma Ave Maria. Pouco depois, mimando um estado de transe, a vidente, de pé, benzeu a assistência e caiu no chão, como que prostrada. Estes factos passaram-se entre as 23H31 e as 23H38.

## **II. A COMPETÊNCIA**

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar e deliberar acerca da queixa, atento o disposto desde logo no n° 1 do artigo 39° da Constituição da República Portuguesa, e também, no patamar da legislação ordinária, o estabelecido nas alíneas h) do artigo 3° e n) do artigo 4° da Lei n° 43/98, de 6 de Agosto.

## **III. APRECIACÃO DO MÉRITO DA QUEIXA**

**III.1.** O que a queixa procura escrutinar é a curialidade ético/legal de um passo de um espaço humorístico, no interior do qual uma pantomina sobre um acto espírita utiliza gestos e invocações do culto católico. A queixa privilegia o carácter pretendidamente ofensivo da referida utilização, visando que a Alta Autoridade, no âmbito das suas atribuições, puna a SIC pela hipotética violação em que consistiriam as referências religiosas insertas no *sketch*. Teria efectivamente havido infracção à lei nesta alusão a gestos de culto com uma finalidade humorística? É o que cumpre apurar.

**III.2.** A eventual lesão da lei que o queixoso assinala só seria susceptível de inscrever-se, para ser reconhecida, na consideração normativa do fundamental artigo 21º da Lei da Televisão, Lei nº 31-A/98, de 6 de Agosto, que fixa os limites à liberdade da programação permitidos por lei. Deste artigo salientar-se-ão os respectivos nºs 1 e 2, as regras que no caso urge relevar: J7

*"Artigo 21º*

*Limites à liberdade de programação*

*1 - Não é permitida qualquer emissão que viole os direitos, liberdades e garantias fundamentais, atente contra a dignidade da pessoa humana ou incite à prática de crimes;*

*2 - As emissões susceptíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou adolescentes ou de afectar outros públicos mais vulneráveis, designadamente pela exibição de imagens particularmente violentas ou chocantes, devem ser precedidas de advertência expressa, acompanhadas da difusão permanente de um identificativo apropriado e apenas ter lugar em horário subsequente às 22 horas.*

*(...)"*

**III.3.** Em ordem a proceder ao enquadramento legal dos factos disponíveis há que primeiramente caracterizá-los. E o traço decisivo de tal caracterização é o espaço onde ele teve lugar, isto é, um programa de humor. É inegável, público e notório que o "*Herman SIC*" é um programa humorístico. Não se procure informação, seriedade, formação, rigor, contenção, num território humorístico. O humor é por natureza crítica, exagero, escárnio, desmesura, inesperado, irreverência, iconoclastia. O humor é a desconstrução do real através de categorias de refração do quotidiano que assumidamente o desfiguram. É essa a lógica do humor; dir-se-á mesmo que um humor sensato, rigoroso, previsível, falharia por completo o seu objectivo, fracassaria.

**III.4.** Não nos estamos naturalmente aqui a referir ao bom gosto do humor, ou seja, á sua qualidade. Uma peça humorística (na televisão como alhures) pode até falhar o seu escopo artístico, pode ser medíocre, que tal verificação não interessa de todo na óptica de intervenção do órgão de regulação, que apenas fiscaliza a legalidade do objecto da sua actuação institucional. A Alta Autoridade não é um tribunal de gosto ou um clube de críticos, como já diversas vezes foi frisado. Ela afere a legalidade de peças publicadas nos "media", tão só. Uma peça, designadamente de humor, até pode ser lamentável, penosa, grosseira, nem por isso ela cabe no crivo da AACCS se não beliscar a lei. Esta é a filosofia de referência dos Estados de Direito na regulação da comunicação social. J7

**III.5.** Ora precisamente os actos contestados pela queixa devem reputar-se adequados a um programa de humor. A alegada sessão de espiritismo significou toda ela uma brincadeira, uma *charge*, do princípio ao fim. Tudo aquilo era representação, palhaçada, divertimento. Nada no *sketch* era para levar minimamente a sério. Não há nem tem de haver ali rigor, jornalismo, isenção. Pelo contrário, só há riso, disparate, desconchavo. E um claro piscar de olho do apresentador, da produção, para integrar o telespectador num cenário manifestamente de brincadeira, de *non sense*, em que a mensagem tem forçosamente de ser entendida de forma distanciada, descontraída e divertida. Se há telespectadores que não compreenderam este contrato, este compromisso implícito de gozo e de chalaça, a responsabilidade é deles, não do programa.

**III.6.** Assim, não se lobrigam na peça em causa indícios de violação das previsões dos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º da Lei da Televisão, já acima transcritos. Nem atentados à dignidade humana, nem violação de direitos, liberdades e garantias, nem incitamento a crimes. Nem, de resto, perigo de prejuízo à formação de crianças (os factos ocorreram, como se disse, já depois das 23 horas, isto é, muito depois das 22 horas,

considerada a fronteira horária das programações só para adultos) ou de as cenas poderem ser rotuladas de chocantes, que não são realmente no circunstancialismo em que passaram. As cominações legais que restringem a liberdade de emissão de programas televisivos não atingem de nenhum modo os trechos objecto da queixa, os quais, devidamente contextualizados, são peças tipicamente humorísticas incapazes de ferirem conceitos, valores ou interesses protegidos pela lei. JM

**III.7.** Equivale isto a defender que as convicções religiosas das pessoas podem ser impunemente ofendidas nos "media", sem que o Estado, a lei ou a regulação se devam preocupar ou agir? É evidente que não. Peças que achincalhem ou aviltem de maneira agressiva, violenta, boçal, os credos religiosos, os seus símbolos e os seus seguidores terão de ser perseguidas segundo o rigor da lei.

São de resto inadmissíveis numa sociedade democrática que tem de respeitar as diferenças, numa sociedade onde a convivencialidade com regras entre distintas convicções religiosas, políticas, morais e outras é absolutamente matricial. Mas onde se detecta apenas a pilhéria e o sorriso, sem um ataque frontal ou acintoso às convicções e aos cultos, o legislador (e, portanto, o regulador) deve abster-se de intervir, permitindo que a liberdade de criar, que é a norma num Estado de Direito, se manifeste e se divulgue sem peias. Não pode pois a AACS, na emergência, se não concluir pela improcedência da queixa.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Tendo apreciado uma queixa de Rui Manuel Lessa Quelhas Lima contra a SIC, alegando pretensa infracção cometida no programa "Herman SIC" de 5 de Janeiro de 2003, a propósito da utilização de gestos e procedimentos católicos por uma invocada vidente, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera não reconhecer procedência à queixa, uma vez que não se comprova existir no caso uma qualquer ilicitude, por designadamente se considerar que o carácter das

situações em causa e o contexto humorístico da peça desautorizam um seu possível enquadramento na previsão limitadora do artigo 21º da Lei da Televisão.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, José Garibaldi (Vice-presidente), Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social,

em

12 de Fevereiro de 2003

**O Presidente,**

*Armando Torres Paulo*

**Armando Torres Paulo  
Juiz Conselheiro**

SLR/IM

10710